



PREFEITURA  
**MATIAS BARBOSA**



LEI N.º, 83 DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

**Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Matias Barbosa.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Matias Barbosa.

**Art.2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art.3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo Único** - No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da



Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art.4º**- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

		<b>Consumo Mensal – kWh</b>		<b>Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.</b>
(valores exemplificativos)		abaixo	são	
0	a	30		-
31	a	50		1%
51	a	100		2%
101	- a	200		3,5%
201	a	500		5%
Acima	de	500		6%

**Parágrafo Único:** No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 10% da Tarifa de Iluminação Pública vigente, cobrado anualmente.

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art.7º** - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da



PREFEITURA  
**MATIAS BARBOSA**



Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

**Art.8º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

**Art.10º** - Fica revogada a lei nº 706, de 27 de Dezembro de 2002.

Matias Barbosa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**

**Prefeito Municipal**



**MENSAGEM N.º 026/2015**

Matias Barbosa/MG, 12 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei, que Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

O projeto de lei em destaque visa substituir revogando a Lei Municipal nº 706, de 27 de dezembro de 2002, para adequar à novas exigências e padronizações da ANEEL, sendo que a principal alteração se refere ao não reconhecimento da tarifa B4b, que deixa de existir, momento em que passamos a reconhecer a tarifa de iluminação pública vigente, seja ela qual for em cada época de aplicação da lei, conforme informado através do ofício que nos foi encaminhado pela CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais (doc. anexo).

Por questões de técnicas legislativas, optou-se por propor uma nova legislação, onde trate de todo o assunto abordado pela anterior, fazendo algumas adaptações necessárias e inclusive padronizando com a legislação que tem sido aprovado nos demais Municípios do Estado de Minas Gerais.

Conforme disposto no supracitado ofício, a nova lei precisa ser publicada até o fim do ano fiscal de 2015, para que não haja interrupção da arrecadação da COSIP no Município. Dessa forma, espeto contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei, em caráter de URGÊNCIA.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

*Governo*  
**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal  
CPF 974.810.176-20

Exmc. Sr.  
Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal de Matias Barbosa  
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Centro  
36120-000 – Matias Barbosa- MG



ME JURIMCO  
ANEXE MANUTENÇÃO E  
MANUTENÇÃO QUE O COM  
REQUER  
URGENTE  
22/10/15  
COM

Nossa Referência RC/PP - 10313/2015

Data: 07/10/2015

Assunto: Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Matias Barbosa.

Senhor Prefeito:

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da COSIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

[...]

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica\*.*

[...]

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da COSIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, conseqüentemente, prejuízos aos municípios definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Desta forma, em 29 de julho de 2015 foi encaminhado a esta Companhia o Ofício da ANEEL nº 0020/2015-SRDISFE/ANEEL, com a finalidade de informar que, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a ANEEL não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b. Além disto, comunica que a referida tarifa não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais desta concessionária.

Foi identificado que a lei nº 0706 de 27/12/2002, deste município, definiu como base de cálculo da COSIP a tarifa B4b, e neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que se encontra,

tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP.



A Cemig D, portanto, vem informar ao município sobre a necessidade de edição e publicação de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários até o fim do ano fiscal de 2015, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.

Nestes termos, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos na pessoa do Gestor Marlon Brandi, auxiliando no for necessário ao cumprimento destas disposições e celebração do novo Termo de Convênio visando assegurar a arrecadação da COSIP no município de Matias Barbosa.

Atenciosamente,

Rodrigo Otávio Lombello Coelho  
Coordenador Relac. Clientes Especiais  
Poder Público Mantiqueira  
Nº Pessoa 53376

Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Publico da Distribuição - RC/PP

Recebido em  
22/10/15 às  
15:30H  
MOM



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.83/2015

**Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Matias Barbosa.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste

artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Matias Barbosa.

**Art.2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art.3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo Único** - No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art.4º**- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh		Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
(valores exemplificativos)	abaixo são	
0	a 30	-
31	a 50	1%
51	a 100	2%
101	a 200	3,5%
201	a 500	5%



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Acima	de	500	6%
-------	----	-----	----

**Parágrafo Único:** No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 10% da Tarifa de Iluminação Pública vigente, cobrado anualmente.

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art.7º** - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

**Art.8º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

**Art.10º** - Fica revogada a lei nº 706 de 27 de Dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 13 de novembro de 2015.

**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**

**Prefeito Municipal**